



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06, a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:493, elevando em \$01 diários o subsídio para alimentação dos sargentos, cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana.

Decretos n.ºs 1:494 e 1:495, abrindo créditos extraordinários para pagamento de déficits dos hospitais civis de Lisboa e dos hospitais da Universidade de Coimbra.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:496, permitindo a exportação de certas quantidades de feijão frade e de feijão preto, com determinadas sobretaxas, e suspendendo e modificando algumas disposições do decreto n.º 1:459, sobre exportação de vários géneros.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 1:493

Tendo o comandante geral da guarda nacional republicana ponderado a dificuldade de, com o actual subsídio de \$12 para os sargentos e de \$08 para os cabos e soldados, prover convenientemente à alimentação das praças arranchadas nas sedes das companhias reunidas e das não arranchadas dos postos; isto por virtude do extraordinário aumento do preço de todos os géneros alimentícios: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, e no uso da faculdade que me conforo a lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

1.º É elevado em \$04 diários o subsídio actual para alimentação dos sargentos, cabos e soldados da referida guarda.

2.º A importância resultante de tal elevação deverá ser liquidada em conta do saldo que se presume existir durante o actual ano económico, no capítulo 3.º, artigo 7.º do orçamento do Ministério do Interior, destinado a vencimentos, e no qual está compreendido o primitivo subsídio;

3.º O aludido aumento de subsídio, que é concedido a partir da data da publicação do presente decreto, durará sómente enquanto existirem as actuais circunstâncias anormais de agravamento de preços dos referidos géneros alimentícios.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 1:494

Convindo prover do remédio pronto às graves dificuldades financeiras e económicas em que se debate a administração dos hospitais civis de Lisboa, originadas do facto de estarem ainda em vigor, provisoriamente, os orçamentos de 1912-1913, que não correspondem às necessidades dos serviços hospitalares, e de vários fornecedores se recusarem a continuar os fornecimentos pelos preços antigos, alegando não o poderem fazer em face da crise que assoborba a Europa, negando-se outros a qualquer fornecimento enquanto não forem solvidos os seus créditos, o que obriga a compras no mercado, a pronto pagamento, por preços excessivos:

Hei por bem determinar, ao abrigo da lei n.º 275, de 8 de Agosto último, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro do Interior, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 373.131\$74, que constituirá o capítulo 5.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior, para o corrente ano económico, sob a rubrica «Para pagamento dos déficits dos hospitais civis de Lisboa», sendo 165.635\$12 do ano económico de 1913-1914 e 207.496\$62 do de 1914-1915.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro* — *Pedro Gomes Teixeira* — *Guilherme Alves Moreira* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro* — *José Joaquim Xavier de Brito* — *Teófilo José da Trindade* — *José Nunes da Ponte* — *José Maria Teixeira Guimaraes* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

Anotado. — 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Abril de 1915. — O Chefe, *Francisco Manuel Lopes Novo*.

#### DECRETO N.º 1:495

Urgindo remediar as dificuldades económicas e financeiras que estorvam a acção da administração dos hospitais da Universidade de Coimbra, impedindo que estes prestem à ciência e assistência os serviços que deles é lícito esperar, dificuldades estas derivadas da recusa de fornecedores em continuarem os seus fornecimentos, alegando falta de pagamento dos anteriores, o que motiva a aquisição directa no mercado por preços exorbitantes, da ameaça doutros os suspenderem, se não forem solvidos os seus créditos em curto prazo, do aumento da po-

pulação hospitalar, dos encargos criados por notáveis melhoramentos recentes e da execução da lei de 3 de Julho de 1914, que aumentou a despesa da secretaria dos mesmos hospitais:

Hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro do Interior, nos termos da autorização concedida ao Governo, na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor daquele Ministério um crédito extraordinário da quantia de 30.000\$, destinado à satisfação dos seguintes *deficits* dos ditos hospitais:

Do ano económico de 1912-1913	11.723\$07
Do ano económico de 1913-1914	8.918\$24
Do ano económico de 1914-1915	9.358\$69

cuja totalidade constituirá o capítulo 6.º da «Despesa extraordinária, do citado Ministério do Interior, para o corrente ano económico.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Anotado.—1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Abril de 1915.—O Chefe, *F. Maria Lopes Novo.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:496

Atendendo às reclamações que foram presentes ao Governo, com referência a algumas das sobretaxas estabe-

lecidas pelo decreto n.º 1:459, de 30 de Março último, e à conveniência de conciliar, quanto possível, as vantagens de ordem económica no tocante à exportação com a necessidade de assegurar o abastecimento de géneros alimentícios no país: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação, do continente da República, de 400 toneladas de feijão frade miúdo e de 50 toneladas de feijão preto, mediante o pagamento do respectivo direito de saída e da sobretaxa de \$00(5) por quilograma.

§ único. A exportação de que se trata será regulada por meio de rateio efectuado pelas Associações Comerciais de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa de \$01 por quilograma, fixada pelo decreto n.º 1:459, de 30 de Março último, para o peixe em conserva de azeite, até que as reclamações apresentadas ao Governo sobre este assunto sejam convenientemente resolvidas.

Art. 3.º As sobretaxas aos direitos de exportação, estabelecidas no já citado decreto n.º 1:459, de 30 de Março, não são applicáveis no despacho dos géneros exportados para as províncias ultramarinas, nem aos destinados a mantimentos de embarcações.

§ único. Serão liquidados sem o pagamento das mencionadas sobretaxas quaisquer despachos de géneros nas condições deste artigo, que se tenham efectuado nas alfândegas por meio de depósito das respectivas imposições.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*